



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Fica instituído, em caráter emergencial e transitório, o Programa de Preservação do Emprego, da Renda e da Atividade Econômica, aplicável durante a vigência da presente Medida Provisória, com o objetivo de mitigar os efeitos econômicos e sociais decorrentes do aumento extraordinário de custos de produção e manutenção da atividade empresarial, sendo autorizadas as seguintes medidas trabalhistas:

I – redução proporcional da jornada de trabalho e de salários, mediante acordo individual ou coletivo, observado o limite de até 70% (setenta por cento), garantida a manutenção do valor do salário-hora;

II – suspensão temporária do contrato de trabalho, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, com garantia provisória de emprego pelo mesmo período após o restabelecimento contratual;

III – pagamento do Benefício de Preservação da Renda, a cargo da União, destinado a complementar a renda do trabalhador atingido pela redução proporcional de jornada e salários ou pela suspensão temporária do contrato de trabalho, nos moldes do seguro-desemprego;

IV – Concessão de férias coletivas, independentemente de comunicação prévia ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego ou ao sindicato profissional;

V – antecipação de férias individuais, inclusive para trabalhadores que ainda não tenham completado o período aquisitivo, devendo ser comunicado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;



LexEdit
* C D 2 5 9 7 9 7 1 8 4 4 0 0 *

VI – aproveitamento e antecipação de feriados federais, estaduais, distritais e municipais, podendo ser utilizados para compensação futura da jornada;

VII – implementação de banco de horas negativo, autorizando que o empregado usufrua de folgas durante a vigência desta Medida Provisória, com compensação futura das horas não trabalhadas no prazo de até 18 (dezoito) meses;

VIII – diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, relativo às competências compreendidas no período de vigência desta Medida Provisória, podendo ser parcelado em até 6 (seis) vezes, sem incidência de encargos.

§ 1º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas por ato do empregador, por acordo individual ou por negociação coletiva, observados os limites constitucionais e legais aplicáveis.

§ 2º O trabalhador submetido às medidas de que trata este artigo terá garantia provisória no emprego durante o período de vigência da medida e por período equivalente após o seu término.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 15 (quinze) dias, as condições de operacionalização do Benefício de Preservação da Renda de que trata o inciso III.”

JUSTIFICAÇÃO

Medidas emergenciais no âmbito das relações de trabalho fazem-se necessárias para reduzir a pressão financeira sobre as empresas e manter a base produtiva ativa até que o ambiente comercial se estabilize. A criação de um benefício, a cargo da União, para compor a renda de trabalhadores submetidos às medidas de redução de jornada e de salário ou de suspensão dos contratos de trabalho permite conciliar manutenção dos empregos, proteção da renda e viabilidade empresarial.

Nos mesmos moldes das MPs 1045 e 1046, ambas de 2021, a adesão às medidas trabalhistas deve ser voluntária, a critério da empresa, mediante convenção coletiva, acordo coletivo ou acordo individual escrito entre



empregador e empregado, e o benefício de complementação de renda custeado pela União deve ser pago diretamente aos trabalhadores atingidos.

Importante que a adesão às medidas seja autorizada não só às empresas exportadoras, mas também a todas as empresas que fazem parte da cadeia produtiva, visto que também são fortemente impactadas pelas tarifas adicionais norte-americanas.

Dessa forma, é imprescindível garantir que as medidas alcancem todas as empresas impactadas, direta ou indiretamente, pelas tarifas adicionais, incluindo os fornecedores, que em muitos casos apresentam alta exposição às exportações e sofrem reflexos significativos dessas restrições comerciais.

Outro ponto importante, é não assegurar estabilidade aos empregados submetidos às medidas, pois o impacto do tarifaço nas empresas inviabiliza que se comprometam com a manutenção dos empregos. Muitas têm suas atividades voltadas integralmente ou majoritariamente à exportação de seus produtos aos EUA, o que leva à impossibilidade de continuar com o mesmo quadro de funcionários face à estagnação da produção provocada pela elevação das tarifas.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Cobalchini
(MDB - SC)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259797184400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

